

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 48, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

Constitui o Grupo de Trabalho de que trata o art. 3º da Portaria Presidência nº 47/2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13665/2023,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 335/2020, que institui a política pública para a governança e gestão de sistemas judiciais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Presidência nº 36/2023, que institui o Guia de Alinhamento Estratégico de Implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO a conveniência de identificação das soluções modulares desenvolvidas pelos tribunais com potencial de nacionalização para os fins de disponibilização no *marketplace* da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Presidência nº 47/2024, que regulamenta a produção e liberação de versões dos sistemas legados integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Indicar os Juízes Auxiliares da Presidência Rafael Leite Paulo, Alexandre Libonati de Abreu e João Thiago de França Guerra e o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco José Faustino Macêdo de Souza Ferreira, para comporem o Grupo de Trabalho instituído pelo art. 3º da Portaria da Presidência nº 47/2024.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho deverá contar com auxílio de colaboradores do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), no âmbito do Programa Justiça 4.0, coordenados pelo Juiz de Direito José Faustino Macêdo de Souza Ferreira.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – zelar pelo alinhamento estratégico de implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), na forma das Portarias da Presidência nº 36/2023 e 47/2024;

II – identificar possíveis soluções inovadoras que possam ser nacionalizadas, na forma do art. 8º da Resolução CNJ nº 335/2020; e

III – instruir os cumprdec's eventualmente instaurados na forma do art. 5º da Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 3º O exercício das atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa financeira adicional ao CNJ, à exceção daquelas de natureza indenizatória com eventuais diárias e deslocamentos necessários ao desempenho das atividades e limitadas à disponibilidade orçamentária do Programa Justiça 4.0 a cargo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 62, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Revoga portarias de microcolegiados que já cumpriram seus efeitos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 09293/2022,

CONSIDERANDO o exaurimento do efeito de portarias da Presidência instituidoras de microcolegiados, notadamente grupos de trabalho e comitês;

CONSIDERANDO que a revogação expressa das portarias viabiliza melhor gestão dos colegiados ativos, bem como maior eficiência na tomada de decisões pela alta administração em relação às ações daqueles microcolegiados;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes portarias:

- I – Portaria nº 76, de 16 de maio de 2019;
- II – Portaria nº 259, de 20 de novembro de 2020;
- III – Portaria nº 63, de 25 de fevereiro de 2021;
- IV – Portaria nº 146, de 20 de maio de 2021;
- V – Portaria nº 160, de 9 de junho de 2021;
- VI – Portaria nº 202, de 25 de agosto de 2021;
- VII – Portaria nº 204, de 30 de agosto de 2021;
- VIII – Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021;
- IX – Portaria nº 247, de 1º de outubro de 2021;
- X – Portaria nº 252, de 5 de outubro de 2021;
- XI – Portaria nº 255 de 6 de outubro de 2021;
- XII – Portaria nº 293, de 12 de novembro de 2021;
- XIII – Portaria nº 309, de 29 de novembro de 2021;
- XIV – Portaria nº 38, de 9 de janeiro de 2022;
- XV – Portaria nº 73, de 7 de março de 2022;
- XVI – Portaria nº 103, de 29 de março de 2022;
- XVII – Portaria nº 139, de 27 de abril de 2022;
- XVIII – Portaria nº 153, de 9 de maio de 2022;
- XIX – Portaria nº 164, de 16 de maio de 2022;
- XX – Portaria nº 193, de 7 de junho de 2022;
- XXI – Portaria nº 194, de 7 de junho de 2022;
- XXII – Portaria nº 223, de 23 de junho de 2022;
- XXIII – Portaria nº 241, de 18 de junho de 2022;
- XXIV – Portaria nº 258, de 2 de agosto de 2022;
- XXV – Portaria nº 267, de 10 de agosto de 2022;
- XXVI – Portaria nº 291, de 29 de agosto de 2022;
- XXVII – Portaria nº 297, de 5 de setembro de 2022;
- XXVIII – Portaria nº 307, de 8 de setembro de 2022;
- XXIX – Portaria nº 315, de 9 de setembro de 2022;
- XXX – Portaria nº 30, de 9 de fevereiro de 2023;
- XXXI – Portaria nº 51, de 2 de março de 2023;
- XXXII – Portaria nº 65, de 15 de março de 2023;
- XXXIII – Portaria nº 88, de 3 de abril de 2023;
- XXXIV – Portaria nº 116, de 2 de maio de 2023;
- XXXV – Portaria nº 120, de 5 de maio de 2023;
- XXXVI – Portaria nº 198, de 7 de agosto de 2023;
- XXXVII – Portaria nº 209, de 28 de agosto de 2023;
- XXXVIII – Portaria nº 301, de 17 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Ficam revogadas as portarias meramente alteradoras dos atos previstos neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000823-61.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GABRIEL RIBEIRO. Adv(s): SC61900 - GABRIEL RIBEIRO. R: EVANDRO LUIS URNAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000823-61.2024.2.00.0000 Requerente: GABRIEL RIBEIRO Requerido: EVANDRO LUIS URNAU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GABRIEL RIBEIRO em desfavor de EVANDRO LUIS URNAU, magistrado com atuação na 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS. O reclamante narra, em síntese, que o juiz reclamado insiste em ignorar o comprovante de recolhimento das custas referente ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo n. 0020963-41.2023.5.04.0663, tendo, em consequência, considerado deserto do recurso. Aduz que a "atitude do magistrado não é algo relacionado à questão de direito, mas sim uma espécie de birra, vez que ignora a existência do comprovante de pagamento das custas recursais juntado aos autos." Nesse contexto, requer ao Conselho Nacional de Justiça a aplicação da penalidade de advertência ao magistrado. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão que não recebeu o recurso ordinário em razão da falta de comprovação do recolhimento das custas processuais. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0007633-86.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BRUNO GOBBI COSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYRE CUNHA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007633-86.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO GOBBI COSER Requerido: JOYRE CUNHA SOBRINHO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-